

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO

CRITICAL STUDY OF THE EXPLOITATIVE CRIMINAL POLICY OF FEAR

Paulo Thiago Fernandes Dias
Hwdson Chaves Dos Santos Lima

Resumo

A presente pesquisa se dedica ao enfrentamento da política criminal adotada no Brasil nos últimos anos, especialmente no período relacionado à redemocratização do país (1988). Para tanto, adotou-se uma abordagem exploratória, teórica e qualitativa, diagnosticando a ineficácia da expansão da legislação criminal, o autoritarismo do movimento da lei e da ordem e a contribuição da mídia para o problema, especialmente pela exploração comercial do medo do crime. O que sustenta esse modelo de política criminal inoperante, autoritário e espelhado no movimento de lei e da ordem? Conclui-se que o Estado brasileiro pouco ou nada avançou no que diz respeito ao enfrentamento da criminalidade e à proteção de direitos fundamentais, especialmente de sua população tradicionalmente mais vulnerável. Logo, o Estado brasileiro não conseguiu cumprir com as promessas constantes da sua Constituição, especialmente no que diz respeito à promoção do enfrentamento das desigualdades sociais, dado que a política criminal imposta se qualifica como seletiva e autoritária, punindo, consideravelmente, os grupos sociais mais desfavorecidos socialmente no país.

Palavras-chave: Política criminal, Expansão penal, Mídia, Medo social, Democratização

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to address the criminal policy adopted in Brazil in recent years, especially during the period related to the country's redemocratization (1988). To this end, an exploratory, theoretical and qualitative approach was adopted, diagnosing the ineffectiveness of the expansion of criminal legislation, the authoritarianism of the law and order movement and the contribution of the media to the problem, especially through the commercial exploitation of the fear of crime. What sustains this ineffective, authoritarian criminal policy model, mirrored in the law and order movement? It is concluded that the Brazilian State has made little or no progress in terms of addressing crime and protecting fundamental rights, especially for its traditionally more vulnerable population. Therefore, the Brazilian State has failed to fulfill the promises contained in its Constitution, especially with regard to promoting the fight against social inequalities, given that the criminal policy imposed qualifies as selective and authoritarian, considerably punishing the most socially disadvantaged social groups in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Penal expansion, Media, Social fear, Democratization

INTRODUÇÃO

Dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) dão conta de que o Brasil possui 663.906 (seiscentas e sessenta e três mil, novecentas e seis) pessoas encarceradas em celas físicas (Brasil, 2024, p. 12). Ainda com base no mesmo relatório (Brasil, 2024), se for considerada a população que se encontra em prisão domiciliar (com ou sem monitoração eletrônica), o número de pessoas aprisionadas passa para 884.127 (oitocentas e oitenta e quatro mil, cento e vinte e sete pessoas).

É nesse cenário de número ampliado de pessoas encarceradas que se verificou o aumento da violência no país, puxado, destacadamente, pelo crescimento da taxa de homicídios, o que, possivelmente, tem relação com o fortalecimento da criminalidade associada às facções criminosas e à maior circulação de armas de fogo, fruto da política armamentista adotada pelo governo federal encerrado em 2022 (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 8-12).

Esses dados, porém, não têm sido suficientes para que o Estado brasileiro refletisse melhor sobre o fenômeno da criminalidade e da população carcerária no Brasil. Ao contrário, vem-se adotando, em termos de política criminal, o chamado mais do mesmo, ou seja, uma aposta constante em leis penais simbólicas, populistas e com o propósito indiscutível de ampliar penas ou criar novos tipos penais.

Para fins ilustrativos, somente no ano de 2024, as seguintes leis penais foram aprovadas com as características narradas acima: a) 15.035 (Cria o cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais); b) 14.994 (chamado de pacote antifeminicídio); c) 14.843 (recrudesce as regras para a progressão de regime e limita o direito ao livramento condicional); d) 14.811 (tipifica o crime de bullying, aumenta a pena do crime de homicídio praticado no âmbito de escola, aumenta a pena do crime de induzimento, instigação e participação no suicídio, cria nova modalidade de crime hediondo).

Já em 2025, noticia-se que o Poder Legislativo está empenhado em alterar a legislação, com vistas à criação de uma causa especial de aumento de pena para o caso de homicídio praticado contra magistrados, promotores de justiça e defensores públicos (Piovesan; Miranda, 2025, não paginado). Além disso, avança no Senado o projeto de lei que visa tornar o crime de corrupção em delito hediondo (Senado, 2025, não paginado).

Logo, com esse breve introito, percebe-se que há certa insistência com uma política criminal voltada ao recrudesimento da legislação criminal (penal, processual e executiva), em que pese a ausência de qualquer evidência que aponte para a melhoria da segurança pública e para a efetiva garantia de direitos fundamentais, já que se está falando de um país que se

considera Democrático e de Direito.

O que sustenta esse modelo de política criminal inoperante, autoritário e espelhado no movimento de lei e da ordem? Qual agência do Sistema Penal tem fomentado e lucrado com essa aposta constante no inflacionismo da legislação criminal?

Pinto, Dias e Zaghlout (2024) pontuam que o medo social ou do sentimento coletivo de insegurança tem sido tradicionalmente adotado como grande impulsionador da máquina legislativa em prol de uma política criminal mais repressiva e mais afastada de um desenho democrático e substancial de Estado de Direito.

Assim, este trabalho promoverá uma análise crítica da Política Criminal que vem sendo imposta nos últimos anos no Brasil, com destaque para a exploração midiática da sensação de insegurança e do medo, enquanto incentivo político para a cada vez mais inchada e inoperante legislação criminal brasileira.

A investigação, portanto, qualifica-se como exploratória, qualitativa e focada na discussão teórica da questão penal, com foco na mídia, enquanto agência do sistema penal e na política criminal focada na exploração do medo.

1 A TRADICIONAL POLÍTICA CRIMINAL DO MEDO NO BRASIL

Com o fim da Ditadura Civil-militar no Brasil (1964-1985), as expectativas sociais e políticas se dirigiram para a nova ordem constitucional deflagrada com a promulgação da Constituição da República de 1988 que, com seu catálogo de direitos fundamentais não exaustivo, além da ampliação dos espaços de liberdade (com destaque para o fim da censura imposta durante o regime ditatorial), prometia, enfim, a concretização de um modelo de Estado e de sociedade mais igualitário.

Contudo, a história brasileira recente não confirma o alcance de todas essas expectativas. As desigualdades sociais, indiscutivelmente profundas, e fundantes da própria essência da sociedade brasileira, logo evidenciaram que as promessas do Texto Constitucional, dificilmente, saíam do espectro da normatividade e passariam a constituir as ações políticas, públicas, privadas e jurídicas das pessoas físicas e jurídicas. O desejo por segurança, alimentado pela exploração midiática do medo/pânico, bem como o aprofundamento das fraturas sociais, potencializaram o exercício pelo Sistema Penal de seus poderes de vigilância e de punição (Fragoso, 2015, p. 317). Porém, “[...] a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem” (Wacquant, 1999, E-book, não paginado).

Além disso, no campo da segurança pública, optou-se, equivocadamente, pela manutenção do caráter militarizado desse setor no âmbito do Estado brasileiro, a despeito, conforme dito acima, da fase histórica e política antecedente à proclamação da República (Ditadura Civil-militar de 1964-1985).

Mais um fator decisivo para o continuísmo do tratamento violento, ineficiente e seletivo das questões relacionadas à criminalidade urbana e, por consequência, para a incompletude do processo de democratização do país (Souza, 2011).

Abre-se um breve aparte sobre a militarização da Segurança Pública. Longe de defender-se a inconstitucionalidade da própria Constituição, no atinente à conservação da militarização da Segurança Pública, entende-se que essa opção política adotada pelo Poder Constituinte colabora para a inconclusão do processo de democratização do Brasil (Franco; Lira; Félix, 2011, p. 142).

2 CRÍTICAS AO MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM

É possível compatibilizar um modelo substancialmente democrático de Estado de Direito com o chamado Movimento da Lei e da Ordem?

A garantia de ‘lei e ordem’ (que originalmente significava a supressão de poderes alternativos e de fontes alternativas de justiça, assim como o controle da conduta criminosa e desordeira) era, pois, desde o início, um aspecto crucial do poder soberano. A ‘aplicação da lei’ era, naquele contexto, uma questão de nobreza e de governo político. Tratava-se do processo através do qual se impunha a vontade soberana do Rei contra seus inimigos e contra os súditos rebeldes ou que não respeitassem suas leis. Somente tempos depois a aplicação da lei viria a denotar o sistema estatal de busca e punição de criminosos. Nossa tendência moderna de entender a ‘aplicação da lei’ como sinônimo de ‘controle de crime’ revela o quanto se compreende o Estado como a instância central para o tratamento do crime (Garland, 2008, p. 97).

Para Lopes (2014), a política criminal de Lei e Ordem está contemplada, curiosamente, no Texto Constitucional, conforme artigo 5º, XLIII, quando dispõe sobre as consequências da prática, por executores ou mandantes, de crimes hediondos ou equiparados. Entretanto, a Constituição da República não definiu o conceito de crimes hediondos ou equiparados, o que coube ao legislador ordinário, conforme Lei n. 8.072/1990.

Essa política criminal de Lei e Ordem decorre da combinação de políticas econômicas e punitivas, coincidindo com a derrocada do Estado de Bem-estar (e suas propostas de fomento à igualdade e à liberdade), entre as décadas de 1970 e 1980, nos países centrais, especialmente nos Estados Unidos (Fragoso, 2015). “Há tempos já que os EUA consagraram o ‘Estado penal’

e liquidaram toda forma de assistencialismo” (Beiras, 2012, p. 99). Novamente, verifica-se a coincidência entre o advento do neoliberalismo e o revigoramento de uma política criminal repressivista, de cunho autoritário (Anitua, 2015).

Além disso, o desmonte do Estado de bem-estar social nos Estados Unidos tem relação direta com a globalização neoliberal, responsável por desempregar um número considerável de pessoas (especialmente aquelas integrantes de grupos vulneráveis – negras e latinas). Essas pessoas, então lançadas na precariedade ou no desemprego, ao buscarem socorro nos serviços de assistência daquele Estado, receberam como resposta a junção de dois fatores: pobreza e prisão (Nóbrega, 2020, p. 117).

Dessa forma, a recessão econômica, aliada ao aumento da criminalidade, foi utilizada como bandeira contra o Estado de Bem-estar que, ao invés de promover igualdade e liberdade, passou a prometer segurança pública e a garantir o afastamento do Estado das áreas sociais (Beiras, 2012). E foi justamente contra os indesejáveis sociais (pobres, minorias, estrangeiros, grupos vulneráveis, etc) que o modelo de Lei e Ordem se fez valer. Trata-se de um modelo de Política Criminal autoritário voltado à elaboração de uma servidão penal, em que crimes de menor ou sem gravidade são punidos com pena privativa de liberdade, a fim de que os alvos do sistema sejam sempre os mesmos (Davis, 2018).

Essa política criminal transcendeu fronteiras, passando a ditar o funcionamento de países periféricos, especialmente os da América Latina que, há muito, contavam com décadas de regimes autoritários (Davis, 2018, p. 167). A Política criminal de guerra às drogas, nesse diapasão, foi o grande cavalo de tróia usado para disseminar esse autoritarismo em sociedades (que já eram) autoritárias, a exemplo da brasileira (Nóbrega, 2020, p. 125).

Vale repisar: se países centrais experimentaram essa alegada passagem do Estado de Bem-estar para o de cariz neoliberal, no Brasil, por exemplo, constatou-se a transmutação conservadora de um modelo autoritário de Estado (1964-1985) para uma forma também autoritária, a despeito de formalmente democrática. Com isso, muitas das promessas constitucionais, em razão do neoliberalismo importado dos países centrais, jamais seriam (serão) realmente cumpridas, posto que jamais existiu no Brasil um Estado de bem-estar social propriamente dito.

Reforçando, entende-se que a Constituinte entregou uma democracia formal a partir de 1988, mas cujo projeto político, em face da encampação do movimento de Lei e de Ordem, fruto do neoliberalismo, jamais se converterá em um desenho substancialmente democrático (Ferrajoli, 2011, p. 26), dado que a Segurança Pública funcionará sempre pela ótica da guerra, da aniquilação do inimigo, e não pela busca da justiça e do respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, o caráter militarizado da Segurança Pública no Brasil não foi apenas mantido em 1988, mas fortalecido por meio da aprovação de muitas leis ordinárias nos últimos anos.

Destaca-se a aprovação da Lei nº 13.491/2017, que, ao modificar o Código Penal Militar, retirou da competência originária do Tribunal do Júri os casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, nas seguintes hipóteses: a) do exercício de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; b) de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, malgrado não beligerante; e/ou c) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em consonância com o previsto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes atos normativos (Código Brasileiro de Aeronáutica; Lei Complementar nº 97/1999; Código de Processo Penal Militar; e o Código Eleitoral).

Outrossim, considera-se a aprovação Lei nº 13.491/2017 um indiscutível retrocesso na proteção de Direitos Humanos, destacadamente, pela utilização de termos genéricos para a ampliação da competência da Justiça Militar da União, em razão da distinção de tratamento reforçada em relação ao militar estadual e em face do processo cada vez mais notório de militarização da segurança pública no país, através do manuseio das Forças Armadas para a ocupação de morros em cidades como o Rio de Janeiro.

Machado (2017) pontua que a Lei nº 13.491/2017 é insofismavelmente inspirada nas denominadas operações de garantia da lei e da ordem (Brasil, 2014), razão pela qual, eleva o grau de militarização do Sistema de Segurança Pública e, por tabela, amplia os espaços para as práticas tradicionalmente autoritárias nesse campo.

Não se deve olvidar também que essa ampliação da competência da Justiça Militar da União, nos termos acima mencionados, vai no sentido oposto ao determinado pelos principais Diplomas Internacionais dedicados à proteção dos Direitos Humanos (ACNUGH, 2020).

Em síntese, no período pós-promulgação da Constituição da República, o Brasil vem incrementando um projeto de hipermilitarização da sociedade, para além da própria segurança pública, afetando o cotidiano da população e também impactando na atuação ideológica de outras agências não necessariamente as policiais (Camargo; Bordin; Souza, 2018).

É nesse sentido que Karam (2015) reforça a crítica contra a política criminal proibicionista implementada no campo das drogas, considerando que, por trás da suposta preocupação com a saúde pública, tem-se um evidente discurso de guerra, estruturado na figura do inimigo a ser superado. Em síntese: mais do mesmo em termos de movimento da lei e da ordem.

Logo, insiste Karam (2015), de pouco adianta eventual postura crítica contra os abusos cometidos pelas forças policiais, que terminam estigmatizadas, se agências outras, ainda que não procedentes das polícias ou das Forças Armadas, insistirem no discurso pró-política criminal de guerra às drogas (a qual, conforme qualquer guerra, não passa de um conflito contra pessoas).

É fundamental que outras agências do Sistema Penal, com destaque para o Ministério Público, o Judiciário e a grande mídia, rompam com essa política criminal estéril (para fins de combate à criminalidade) e autoritária (Karam, 2015).

3 A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA PARA A POLÍTICA CRIMINAL AUTORITÁRIA: a exploração comercial do medo.

É de conhecimento comum que o maior acesso à internet, com o surgimento das chamadas redes sociais, contribuiu para uma certa pulverização dos veículos de mídia, os quais não se resumem à chamada mídia comercial tradicional (televisão, impressa e rádio). Apesar dessa constatação, é seguro reconhecer como a mídia (em sentido amplo) tem contribuído para o incremento de uma política criminal pautada pela produção de leis penais mais severas e seletivas. Aliás, “meios de comunicação de massa, instrumentalização do Direito Penal e técnica legislativa compõem a tríade que Montes Flores denuncia em seu artigo como ‘la demagogia del legislador penal’” (Dotti, 2009, p. 17).

O autoritarismo da política criminal brasileira é revigorado através da exploração midiática de casos criminais, especialmente em face do tom maniqueísta adotado pelos programas, telejornais, séries, nas redes sociais e etc, quando, com ênfase para a criminalidade urbana brasileira, promove-se um antagonismo entre heróis e vilões, entre vítimas e párias.

Criminalidade urbana essa que passou, espantosa e consideravelmente, a pautar as discussões públicas ditadas por uma mídia de natureza corporativa que, desde o período de exceção (1964-1985), beneficiava-se das relações (nem sempre republicanas) mantidas com setores do Estado brasileiro (Napolitano, 2017).

Assim, reconhece-se o papel exercido pela mídia (em sentido amplo) em prol do expansionismo do autoritário Sistema Penal brasileiro, dado que “[...] o crime foi convertido em uma mercadoria midiática rentável que, após o processo de industrialização comunicacional, é oferecida ao público como espetáculo” (Gomes, 2015, p. 61).

De forma semelhante ao que ocorre em outros países (Bourdieu, 1997, p. 20), verifica-se que os principais veículos de comunicação de massa brasileiros se encontram sob a

propriedade de pequenos conglomerados financeiros familiares (Proprietários da mídia, 2017). “A mídia brasileira de maior audiência é controlada, dirigida e editada, em sua maior parte, por uma elite econômica formada por homens brancos” (Proprietários da mídia, 2017, não paginado).

O período posterior ao fim da Guerra Fria coincidiu com o avanço na produção de novas tecnologias, na ampliação das políticas neoliberais pela globalização e no incremento de questões afetas ao poder de consumo da sociedade (inclusive como um fator de pertencimento). Nesse período histórico, “la ciencia había sido movilizada con la pretensión de restablecer la seguridad en la guerra de todos contra todos, pero su uso sólo aumentó la inseguridad” (Whitaker, 1999, p. 18).

Nessa linha do tempo, à medida que o poder de consumo das pessoas aumentava, a possibilidade de adquirir aparelhos eletrodomésticos de melhor qualidade significa, inclusive, uma questão de autoestima, atrelada à própria ideia de ascensão social, de dignidade. “Os bens de consumo se apresentam, pois, como poder apreendido e não como produtos trabalhados” (Baudrillard, 1995, p. 22).

Na chamada sociedade de consumo, consumir é o grande poder. Não poder consumir acarreta um sentimento de exclusão, de banimento, o que causa frustração e também a divisão da sociedade entre a classe que pode e aquela não pode consumir (Baudrillard, 1995, p. 58). Doutra parte, quando se pode adquirir o objeto desejado, mais que o objeto em si, o ato de consumir leva ao gozo, ao desfrute. Há aí uma relação de poder e de busca por felicidade (localizada no comprar, no ter, no consumir).

E nessa configuração de sociedade, também a informação, cada vez mais acelerada, sem fronteiras e acessível a um clique que seja, tornar-se uma espécie de produto. E como tal, essa informação (produto) se converte em objeto de consumo. E, segundo Baudrillard (1995, p. 24), justamente por explorar esse desejo de consumir, que a grande mídia atua como comerciante da informação (com ênfase para o crime-notícia).

Se foi dito que o poder de consumo define certa estrutura social, permitindo que se evolua, ainda que raro, de uma classe baixa para uma mais elevada, indiscutível é que a possível regressão ao andar de baixo é digno de temor. Assim, a perda do poder de compra ou até mesmo do próprio produto adquirido repercute na psique humana capturada pela lógica do consumismo.

Exatamente nesse ponto que o medo do crime, notadamente o praticado contra o patrimônio e contra a pessoa, é explorado pelos meios de comunicação em massa (Silveira, 2010, p. 31). Logo, esse medo traz consigo “[...] uma exigência maior de proteção, o que leva

o indivíduo a se isolar atrás de muros, cachorros, câmeras, detetores, carros blindados, seguranças particulares e outros tantos mecanismos de defesa privada” (Pastana, 2004, p. 77).

Tal percepção, inclusive, há tempos vem sendo retratada em canções, o que reforça a abrangência de tal sentimento, já que não se restringe à observação desenvolvida nos ambientes acadêmicos. Assim é que “nas grandes cidades, no pequeno dia a dia. O medo nos leva a tudo, sobretudo à fantasia. Então erguemos muros que nos dão a garantia. De que morreremos cheios de uma vida tão vazia” (Licks; Gessinger, 1991, não paginado). Nesse contexto, “a arquitetura da cidade acompanha essa tendência com grades, condomínios fechados, shoppings, câmeras e outras tantas formas de controle e separações” (Pastana, 2004, p. 77).

Caldeira (2000, p. 211) analisa as transformações na arquitetura da cidade de São Paulo, tecendo um comparativo entre três momentos históricos, ocasião em que define o atual período (final do século XX e início do XXI, com destaque para o período posterior à década de 1980) como o caracterizado pela profusão dos enclaves fortificados, isto é, “trata-se de espaços privatizados, fechados e monitorados para residência, consumo, lazer e trabalho”, inspirados pelo medo crescente da criminalidade violenta urbana. Construções do tipo condomínio fechado, shopping centers, etc reforçam esse distanciamento, essa exclusão de ordem social, posto que foram construídos com o propósito de garantir segurança para quem pode pagar mais por ela. Há uma inequívoca proposta de separação entre os inseguros (classe média e elite) e os perigosos (pobres e periféricos).

Dessa maneira, “o novo meio urbano reforça e valoriza a desigualdade e a separação e é, portanto, um espaço público não-democrático” (Pastana, 2004, p. 77). Assim, os enclaves fortificados são essencialmente autoritários, pois “esses novos espaços atraem aqueles que estão abandonando a esfera pública tradicional das ruas para os pobres, os ‘marginalizados’ e os sem-teto” (Caldeira, 2000, p. 211).

“O medo é a mais poderosa das emoções humanas” (Castells, 2018, p. 29) não sendo, por acaso, considerado como um dos gigantes da alma humana e que conta, conforme já anunciado, com o receio pelo não conhecido como um de seus principais fatores (Mira Y López, 2012, p. 20).

Ocorre que esse medo vem sendo utilizado como justificativa para a política criminal expansionista e autoritária em comento. Tem-se, por conseguinte, uma Política Criminal do Medo, autoritária e que tem como principal proposta a utilização “[...] deliberada do óbvio desejo que as pessoas têm de proteção para estabelecer um estado de emergência permanente que corrói e por fim nega na prática as liberdades civis e as instituições democráticas” (Castells, 2018, p. 29).

Sentimento de medo este ligado à noção de desconhecimento sobre aquilo que pode acontecer, acerca do imprevisível, do que não se tem certeza, portanto, daquilo que causa insegurança (Bauman, 2008, p. 8). Bauman (2008) disserta sobre o que denomina como medo social ou derivado, isto é, aquele baseado na sensação de fragilidade, decorrente de experiências passadas, mas que, na atualidade, não se justifica em razão de uma situação concreta, efetivamente presente. Medo e sensação de insegurança andam lado a lado. Trata-se de um sentimento de medo enraizado na psique da pessoa possuidora de uma compreensão externa sustentada na ideia de segurança: o que há lá fora é perigoso (Bauman, 2008, p. 9).

Mas o medo ora abordado é aquele analisado sob a ótica social ou coletiva, o qual, segundo Pastana, “[...] quando socialmente exteriorizado, diminui ou extingue o senso crítico daqueles que o compartilham, tornando propícia uma dominação baseada na manipulação dessa emoção” (2004, p. 72). Reconhece-se que o sentimento de medo parte de uma perspectiva individual, porém “[...] há de se destacar a existência do medo social, que é aquele que nasce do convívio comunitário entre as pessoas e que tem assolado cada vez mais a vida cotidiana em suas inúmeras facetas” (Bizzotto, 2015, p. 65).

O medo social que brota da própria necessidade de viver em comunidade que a espécie humana possui. E tal convivência comunitária só é possível se for estabelecida uma relação de confiança entre as pessoas que integram essa coletividade, sob pena de formar-se um sentimento de insegurança (ontológico, segundo Bizzotto, 2015). Sem o sentimento de confiança, passa-se a temer o que está por vir.

E é sob essa perspectiva social, que se aborda o medo conexo à criminalidade, sua exploração econômica, política e distorcida pela mídia, no contexto da expansão do Sistema Criminal pátrio. O medo social é “[...] difuso e contínuo existente no tempo em que a pessoa sente e que também é semelhante ao medo que as outras pessoas que fazem parte do idêntico sistema relacional ou social o sentem” (Bizzotto, 2015, p. 66).

Em face de tamanha percepção de insegurança, o Direito Penal desponta como o instrumento acreditado e empregado para promover a tranquilidade almejada, pelo enfrentamento da criminalidade e superação da causa do medo (por mais indeterminada que ela seja). E muito dessa percepção coletiva de insegurança, não raro exagerada, é potencializada pela cobertura midiática (Trindade, 2018, não paginado) e ostensiva de casos de natureza criminal (Ripollés; Callegari, 2007, p. 84). O crime se torna produto e entre mídia e público se forma uma insofismável relação de consumo (Bauman, 2008, p. 15).

“A busca do sensacional e do espetacular, do furo jornalístico, é o princípio de seleção daquilo que pode e daquilo que não pode ser mostrado, o que é definido pelos índices de

audiência – ou seja, pela pressão do campo econômico [...]” (Callegari; Wermuth, 2010, p. 45).

Está-se afirmando que é sobre os ombros dos funcionários dos veículos de comunicação em massa que recai uma pressão considerável para que digam e defendam o que é interessante para os anunciantes e para o público. É dizer: quanto melhores os índices de audiência, melhores são as condições para a feitura de bons contratos de publicidade, intensificando-se as estratégias para aquisição de novos clientes (espectadores) e para a fidelização dos já existentes.

E como se a busca incessante por bons números de audiência já não fosse o suficiente, veículos de comunicação em massa, especialmente a televisão, enfrentam a concorrência difusa referente ao acesso que a população possui a outras fontes de informação (com destaque para a internet) e também aos próprios aplicativos de redes sociais. Com isso, para que se torne relevante, além de sensacionalista, recortada, parcial, a abordagem televisiva se mostra muitas vezes apressada, sob pena de, conforme a repercussão presente nas redes sociais, o que se passa a dizer pela televisão careça de relevância, posto que atrasado.

Observa-se com frequência certa manipulação pela mídia no sentido de opor duas posições antagônicas, incentivando a polarização, o jogo entre torcidas, inviabilizando o debate racional e equilibrado de temas relacionados à questão criminal.

Assim, o que se busca, inevitavelmente, é uma campanha contra direitos e garantias fundamentais, nos moldes já apontados acerca dos direitos trabalhistas, reforçando como o discurso autoritário da intolerância zero se faz renovar e revigorar, à medida que um determinado caso específico é utilizado como parâmetro para a discussão do todo. É dizer, voltando-se à hipótese acima mencionada do Júri, nenhuma linha foi escrita ou nenhuma palavra foi dita acerca da (real) possibilidade de que pessoas sejam condenadas com base em sentimentos de intolerância. O que gera repercussão é a absolvição de alguém, ainda que não se possa precisar o motivo que embasou a decisão do(a)s jurado(a)s. “O contraponto das ‘histórias cheias de sons e fúria’ da imprensa folhetinesca é o discurso da lei e ordem da grande imprensa” (Rodrigues, 1996, p. 270).

Na condição de produto/mercadoria, a notícia relacionada à criminalidade ou sobre julgamento de casos penais precisa ser comercializada tanto para os consumidores mais fiéis, quanto para quem ainda não faz parte dessa relação de consumo e é justamente por isso que manchetes sensacionalistas, polêmicas e agressivas são utilizadas: para causar impacto (Mendonça, 2015, p. 10).

Há então uma íntima relação entre a exploração midiática de fatos penais e a comoção causada pela sensação de insegurança, já que “as comunicações de massa não nos fornecem a realidade, mas a vertigem da realidade” (Baudrillard, 1995, p. 24). Luhmann (2005, p. 167)

considera que os meios de comunicação de massa atuam para a formação da realidade desenvolvida pela sociedade, funcionando, portanto, a mídia, como mediadora desse processo.

Rodrigues (1996, p. 270) entende que as estratégias midiáticas dedicadas à narração de casos penais promovem “[...] a imagem do crime para os seus respectivos ‘auditórios apresenta um recorte correspondente às hierarquias sociais existentes, particularmente a distinção entre ‘o popular’ e os outros segmentos sociais”.

Quando a informação é repassada ao público consumidor, tem-se uma informação selecionada, crivada, recortada e narrada de acordo com os valores/interesses predominantes pelo veículo de informação. O que também ocorre com fatos da realidade, do cotidiano, dos quais se releva o crime. Trata-se, nos dizeres de Gomes (2015, p. 63), de uma de uma realidade secundária (ou seja, aquilo que o veículo de mídia interpretou como sendo a realidade).

E como se toda essa filtragem já não fosse suficiente para promover uma abordagem nem sempre próxima da realidade, vários veículos de comunicação de massa agregam à informação a figura do comentarista da notícia. Não raro, uma bancada é composta por comentaristas que possuem o mesmo posicionamento e, em modo de revezamento, reforçam o entendimento verdadeiro, coeso, dominante, sobre determinado assunto. “A mídia é um monopólio coletivo. Todos têm o mesmo ponto de vista” (Chomsky, 2013, p. 29).

Dessa maneira, afirma-se que “os meios de comunicação de massa, assim, são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam” (Callegari; Wermuth, 2010, p. 342). É seguro aduzir que a grande mídia condiciona a visão de mundo da população, em face da capacidade que tem para estabelecer a agenda do que é noticiado. Com isso, “[...] a percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática” (Gomes, 2015, p. 63).

Para Albrecht (2000, p. 480), a grande mídia promove uma dramatização da criminalidade e das atividades relacionadas à persecução penal, impondo uma narrativa maniqueísta, pois “se comercia con la criminalidad y su persecución como mercancía de la industria cultural”.

Estabelece-se, portanto, uma relação na qual as forças de segurança pública ou integrantes do sistema de justiça são personificados de forma heroica contra o ser apontado como transgressor e perigoso. Por meio de referidas abordagens, a narrativa de viés punitivo se revela predominante na abordagem promovida pelos meios de comunicação (Gomes, 2015, p. 57).

E, com tal proceder, vê-se, ano a ano, a grande mídia vai colaborando ou atuando em prol da aprovação de políticas autoritárias no campo criminal (Batista, 2003, p. 21). Há, como

narra Batista, uma confiança no ritual punitivo, posto que “o novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos” (Batista, 2003, p. 245).

Toda essa atuação midiática, em prol do consenso e da manipulação da opinião pública sobre determinado assunto, vem repercutindo de forma considerável no que diz respeito à aprovação de novas legislações penais simbólicas, positivistas e autoritárias. Vê-se, nesse contexto, um inconfundível reforço, pela mídia, a favor da crença de que a mera criação de leis penais mais punitivas serviria como remédio absoluto e imediato para o mal da criminalidade. Verifica-se, então, aquilo que Zaffaroni (2007, p. 131) designa como popularismo penal.

Logo, a maneira como a mídia explora e fomenta a cultura do medo, para além de ampliar o sentimento de insegurança, fechar portas para quem estuda e propõe medidas sérias para o trato da segurança pública, serve ainda de capital político para um número considerável de oportunistas (inclusive os já integrantes do Sistema Penal), que pavimentam suas carreiras com base no discurso punitivista e apocalíptico (Pastana, 2004, p. 80).

Mais. Essa maneira de explorar casos penais, para fins econômicos e políticos, presta-se ainda para incentivar o medo do Outro (Rodrigues, 1996, p. 271). “Esse ser diferente das expectativas do espelho vai aos poucos, em face da incerteza ontológica que acomete a todos, tomando a forma do mal” (Bizotto, 2015, p. 70). E é nessa linha que as narrativas maniqueístas surgem, dado que “medo e mal são absolutamente inseparáveis, fazendo parte da mesma experiência. O Outro é a maldade encarnada” (Bizotto, 2015, p. 70).

O temer ao Outro possui características culturais (Bizotto, 2015, p. 71), coletivas, sociais e, conforme o tipo de propaganda elegido, pode voltar-se à criminalização, à estigmatização de grupos indesejáveis, conforme amplamente desenvolvido pelos regimes políticos fascistas.

O autoritarismo se apoia no medo do Outro. E da mesma forma, o discurso de guerra ao crime também se ancora nessa premissa, posto que, o Outro é o errado; o Outro é o criminoso; o Outro é ameaçador; o Outro deve ser banido (Soares, 2020, não paginado). “As sociedades autoritárias e desiguais, fundadas na violenta hierarquização, não suportam o encontro com o outro” (Batista, 2003, p. 33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das observações críticas trabalhadas nesta investigação, considera-se que o movimento de expansão do Sistema Penal implementado no Brasil, especialmente nas últimas três décadas, é marcadamente autoritário e inconstitucional, dado que “a consequência natural

desses movimentos político-criminais punitivistas ou hipercriminalizadores consiste na progressiva erosão das garantias mínimas que cercam a liberdade individual” (Gomes, 2007, p. 479).

Dessa feita, verifica-se a necessidade de romper-se com esse círculo vicioso, qual seja, a criação de leis penais voltadas ao tratamento criminal mais severo, em que pese a pouca ou nenhuma efetividade para a redução das práticas delitivas e até mesmo da própria população encarcerada.

Essa política criminal reforça um projeto autoritário, que inviabiliza a democratização substancial do país, pois serve para reforçar estigmas sociais, desperdício de recursos públicos e o aumento da confiança da população na capacidade do Estado de promover medidas sérias e eficazes no âmbito da questão criminal e da segurança pública.

Demais disso, demonstrou-se que a mídia pode (e deve) adotar uma postura mais civilizatória e menos voltada com o lucro pelo lucro, caso queira converter-se em agência do Sistema Penal, minimamente responsável, pela construção de uma sociedade menos violenta e mais democrática.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. *In*: ROMEU CASABONA, Carlos Maria (dir.). **La insostenible situación del derecho penal**. Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil**. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/onu-direitos-humanos-e-cidh-rechacam-de-forma-categorica-o-projeto-de-lei-que-amplia-jurisdicao-de-tribunais-militares-no-brasil/>. Acesso em: 03 de abr. de 2025.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 245, jan./mar. 2003. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=43410. Acesso em: 6 abr. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUDRILLARD, Jean. **Sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Pena criminal**: seus caminhos e suas possíveis formas. Curitiba: Juruá, 2012.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Garantia da lei e da ordem**, Portaria Normativa n. 186/MD. Brasília, DF: Ministério da Defesa 31 jan. 2014. p. 14-15. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/483786/mod_resource/content/1/Portaria%20MD_2%20Ed_%20Garantia%20da%20Lei%20e%20da%20Ordem_Jan%202014.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. 16º ciclo SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso 13 abr. 2025.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed.34, 2000.

CALLEGARI, Andre Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 342, jul./dez. 2010.

CALLEGARI, Andre Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010.

CAMARGO, Giovane Matheus; BORDIN, Marcelo; SOUZA, Aknaton Toczek. As intervenções federais no Rio de Janeiro: a hipermilitarização do cotidiano. **Revista NEP**, Núcleo de Estudos Paranaenses, Curitiba, v.4, n.2 dez. 2018.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em 13 abr. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**: propaganda política e manipulação. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

COELHO, Marcela *et al.* STF mantém absolvição de homem que tentou matar a ex-mulher e alegou 'legítima defesa da honra'. **Estadão**, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-mantem-absolvicao-de-homem-que-tentou-matar-a-ex-mulher-e-alegou-legitima-defesa-da-honra,70003457213>. Acesso em: 02 abr. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

DOTTI, René Ariel. A anarquia das convicções. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 9, n. 35, p. 17, out./dez. 2009.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FÉLIX, Yuri. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. O princípio da ofensividade como limite do *ius puniendi*. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direito penal**. Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. A cultura do medo e as transgressões contemporâneas. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p. 219, jul./dez. 2005.

KARAM, Maria Lúcia. Violência, militarização e ‘guerra às drogas’. In: KUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. *E-book*.

LICKS, Augusto; GESSINGER, Humberto. Muros e grades. In: ENGENHEIROS DO HAWAII. **Várias variáveis**. Rio de Janeiro: BMG, 1991.

LOPES, Jair Leonardo. **A política criminal da “lei e da ordem”**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da justiça penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policia-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MENDONÇA, Tábata Cassenote; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. A deturpação do princípio da publicidade pela mídia durante a investigação policial: perspectivas críticas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. 3., 2015, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria, 2015. p. 10. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro gigantes da alma**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

NAPOLITANO, Marcos. A imprensa e a construção da memória do regime militar brasileiro (1965-1985). **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 43, n. 2, p. 346, maio/ago. 2017.

NÓBREGA, Mariana. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades**.

Gramado: Aspas, 2020. Câmara aprova pena maior para homicídio ou lesão contra juiz, defensor público, promotor e oficial de Justiça. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: publicado em 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1148548-camara-aprova-pena-maior-para-homicidio-ou-lesao-contra-juiz-defensor-publico-promotor-e-oficial-de-justica/>. Acesso em 13 abr. 2025.

PASTANA, Debora Regina. Cultura do medo. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, Araraquara: n.10, 2004.

PINTO, F. M. L.; DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. G. A política criminal colonizada pelo medo. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 380, p. 9–11, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11623064. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1183. Acesso em: 13 abr. 2025.

PIOVESAN, Eduardo; MIRANDA, Tiago.

PROPRIETÁRIOS da mídia. **Intervozes**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/prorietarios/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado. In: CALLEGARI, André Luís (org.). **Política criminal, Estado e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUES, José Augusto de Souza. A economia política do medo. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 270, 1996.

SENADO. Comissão aprova tornar a corrupção um crime hediondo. **Agência Senado**. Brasília, publicado em 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/08/comissao-aprova-tornar-a-corrupcao-um-crime-hediondo>. Acesso em 13 abr. 2025.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. A grande mídia e a produção legislativa em matéria penal. **Senatus**, Brasília, DF, v.8, n.2, p. 31, out. 2010.

SOARES, Luiz Eduardo. "Livro de Luiz Eduardo Soares traduz o fascismo do século 21 à la Bolsonaro". Entrevista concedida a Cláudia Motta. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 06 out. 2020. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/10/livro-fascismo-assola-brasil-bolsonaro/?fbclid=IwAR2O8vAOC4ezYdWh_S6rg69IKr2pMOvdytxB2YeeUTuUpqqny73NiOALHA. Acesso em: 06 abr. 2025.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Militarização da segurança pública no Brasil: respostas recentes a um problema antigo. **Revista del Departamento de Ciencia Política**, Medellín: Universidad Nacional, n. 2, p. 71/72, jul./dez. 2011.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

TRINDADE, Wanderson. "Decisão tem efeitos catastróficos", diz Dallagnol sobre soltura de presos em 2ª instância. **O Povo online**, Fortaleza, 19 dez. 2018. Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/politica/2018/12/decisao-tem-efeitos-catastroficos-diz-deltan-dallagnol-sobre-soltur.html>. Acesso em: 02 abr. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Sabotagem, 1999. *E-book*.

WHITAKER, Reg. **El fin de la privacidad**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 01, n. 01, p. 131, 2007.